ACÓRDÃO - AC00 - 1826/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23737/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2036802
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA
RECORRENTE	**:** ELEONOR DE JESUS XIMENES
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – OMISSÃO AO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

Irrefutável a omissão no envio da documentação obrigatória a esta Corte de Contas referentes aos atos apurados em auditoria, que declarados irregulares, cuja infração resultou na aplicação de multa ao recorrente, sendo-lhe oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido, sem apresentar justificativas hábeis, não se mostra suficiente para afastar a penalidade, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente como Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Eleonor de Jesus Ximenes**, Ex-Secretário Municipal de Coronel Sapucaia/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013; e no mérito, **negar provimento** ao pedido formulado pelo Ex-Secretário Municipal de Coronel Sapucaia/ MS, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 3242/2019, prolatada nos autos do TC/23737/2017, em razão da ausência de documentos e fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Coronel Sapucaia – MS, **Sr. Eleonor de Jesus Ximenes**, CPF nº 148.519.701-53, em face do **Acórdão nº 3242/2019**, proferida nos autos do Processo TC/23737/2017, que assim deliberou:

> "Ante o exposto, **VOTO**:
>
> 1. pela irregularidade dos atos praticados pela Sra. Eleonor de Jesus Ximenes, inscrita no CPF sob o n. 148.519.701-53, ex-secretário municipal de saúde, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia/MS, no período de janeiro a dezembro de 2016, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;
>
> 2. pela aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, ex-secretário municipal de saúde, pela irregularidade apurada na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;
>
> 3. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela recomendação ao responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;
>
> 5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS."

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o Senhor Eleonor de Jesus Ximenes apresenta Recurso (peças nº 01 e 02) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Em apertada síntese, alega o requerente que as viagens custeadas pela Secretaria de Saúde foram realizadas com o objetivo de proporcionar acesso à saúde à população, tendo em vista a carência sofrida por Municípios pequenos em relação a este tipo de serviço.

Outrossim, relata que as viagens eram realizadas, em sua maioria, para a Capital do Estado e havendo necessidade de pernoite para maior conforto dos doentes, esses eram encaminhados a uma pensão, conforme documentação.

Ademais, aponta também que os documentos referentes ao detalhamento com a hospedagem dos pacientes se perderam em razão do lapso temporal e da troca de gestores do órgão auditado.

Sucinta que houve desproporcionalidade da multa aplicada (20 UFERMS), requerendo a substituição da penalidade por recomendação e que não existiu má-fé por parte do Gestor.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário bem como a reforma do **Acórdão n. 3242/2019**, para excluir a multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho **DSP - GAB. PRES. - 15232/2020**.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 4ª PRC - 6391/2021** concluiu pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento, em face da insubsistência das alegações ofertadas, deste modo opina pelo conhecimento e pelo **não provimento** do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013. Vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida se restringe a manutenção ou não da multa no valor de 20 (vinte) UFERMS detalhada no item “2” do AC00 - 3242/2019, pela prática de atos que estão em desacordo com a legislação vigente.

De acordo com o acórdão supramencionado, a sanção foi aplicada em razão da **irregularidade apurada na Auditoria realizada no período da gestão**.

Clareando os fatos, o recorrente deixou de apresentar documentos concernentes a comprovação de gasto referente às despesas com hospedagem de pacientes que necessitaram de tratamento fora do seu domicílio, no valor total de R$ 2.385,00 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais).

Esclarece-se que mesmo intimado para se manifestar nos autos principais, assegurando seu contraditório, permaneceu inerte, o que caracterizou o descaso do recorrente e consequentemente onerando os motivos para aplicação da sanção.

Com a interposição recursal foram os autos submetidos à análise do Ministério Público de Contas que, ao final, concluiu pela manutenção dos comandos do *decisum* ora recorrido.

À vista disso, acompanho, *in totum*, tal posicionamento por entender que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada.

Em suas razões o recorrente pleiteia o afastamento da multa, com base na alegação de que os municípios menores sofrem com a falta do serviço de saúde necessário para atender a população, ausência de má-fé por parte do gestor e que em razão do lapso temporal os documentos para comprovação se perderam.

Alega também a f. 6 do recurso, que os documentos comprobatórios (notas fiscais e de empenho) foram acostados aos autos, o que não ocorreu.

Vejamos também, que o contraditório e a ampla defesa foram oportunizados de acordo com o **Termo de Intimação INT - G.ODJ - 39506/2017** juntado aos autos principais, peça 3, fl. 120, com comprovação de retorno conforme **AR** colacionado à peça 6, f. 123, no entanto o recorrente quedou-se inerte, conforme Despacho DSP - G.ODJ - 8200/2018, peça 9, fls. 126.

Assim, sobre a temática, insta observar o que dispõe o art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012:

> **Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
>
> **I -** mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), **relativamente à infração que não resulte dano ao erário;** (grifo nosso)

Como exposto, as razões do ex-gestor não merecem prosperar uma vez que esta Corte de Contas prevê a aplicação de sanção para as infrações em que não resultem **dano ao erário**.

Aliás, sobre o assunto necessário destacar que essa questão não está pauta. O que se discute no presente caso é a omissão ao envio da documentação

obrigatória a esta Corte de Contas, fato esse irrefutável, conforme consta na decisão recorrida.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer e manifestar o simples inconformismo.

Ainda convém mencionar a regra trazida pelo art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 170, inciso I, § 1º, inciso I, alínea "a", do RITC/MS (vigente à época), *in verbis*:

> **Art. 44.** No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
>
> **I - multas;**
>
> **(...)**
>
> **Art. 170.** As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> **I -** as multas compreendidas nas disposições do art. 45, I, da Lei em referência, serão aplicadas entre o mínimo de dez e o máximo de 1.800 UFERMS;
>
> **§ 1º** A multa compreendida nas disposições do art. 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, será aplicada:
>
> **I - em decorrência de ausência** ou de remessa intempestiva:
>
> **a) de documento, dado ou informação;** (grifo nosso)
>
> **(...)**

Dessa forma, comprava-se da disposição legal retromencionada (vigente à época dos fatos), a possibilidade da aplicação de multa, portanto dentro da estrita legalidade.

O responsável deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia, por isso, a culpabilidade do recorrente, no caso em estudo, é resultado de sua postura omissa diante do descumprimento da obrigação de fazer durante sua gestão.

Assim, não vejo argumentos no presente Recurso que possam alterar o *decisum*.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do item "2", proferido no **Acórdão n. 3242/2019**.

Diante disso, julgo pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

Assim, consentindo com a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação assim como o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Eleonor de Jesus Ximenes**, CPF nº 148.519.701-53, Ex-Secretário Municipal de Coronel Sapucaia/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Secretário Municipal de Coronel Sapucaia/ MS, mantendo-se inalterado o **Acórdão n. 3242/2019**, prolatada nos autos do **TC/23737/2017**, em razão da ausência de documentos e fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe p art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm